

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 06 de janeiro do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0001/2016

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANO LTDA**

Recurso Processo nº: 0.073.707/2015-1 de 16/07/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 63925 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, colocou em circulação veículo em más condições de funcionamento o elevador do PNE colocando em risco a segurança da coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 56, II c/c Art. 58, §§ 1º e 5º da Lei nº 1789/81.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 63925. Colocou em circulação veículo em más condições de funcionamento o elevador do PNE. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 08 de janeiro de 2.016

Irone Galindo Cademartori
Presidente da Turma
Em exercício

Rosbeck Bucair
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 06 de janeiro do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0002/2016

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANO LTDA

Recurso Processo nº: 0.073.705/2015-1 de 16/07/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 65893 Valor: R\$ 826,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, descumprido com a Notificação de nº 110629 que determinava a pintura da placa traseira de trânsito, infringindo o disposto no art. 1º, II da Lei nº 5.766/13 sendo imputado a penalidade prevista no Anexo I, Grupo V, código "a" do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 65893. Descumprido com a Notificação de nº 110629 que determinava a pintura da placa traseira de trânsito. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 08 de janeiro de 2.016

Irone Galindo Cademartori
Irone Galindo Cademartori
Presidente da Turma
Em exercício

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 06 de janeiro do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0003/2016

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANO LTDA**

Recurso Processo nº: 0.073.718/2015-1 de 16/07/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 60869 Valor: R\$ 250,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu a viagem programada pela SMTU para a linha das 19:35 hs, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º, II da Lei nº 5.766/13 sendo imputado a penalidade prevista no Anexo I, Grupo III, Código "e" do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 60869. Omitiu a viagem programada pela SMTU para a linha das 19:35 hs. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 08 de janeiro de 2.016

Irone Galindo Cademartori
Presidente da Turma
Em exercício

Rosbeck Bucair
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 06 de janeiro do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0004/2016

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANO LTDA

Recurso Processo nº: 0.073.722/2015-1 de 16/07/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 65890 Valor: R\$ 250,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, colocou em operação veículo em desacordo com as especificações definidas nos atos regulamentares – parabrisa trincado, podendo acarretar prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º, II da Lei nº 5.766/13 sendo imputado a penalidade prevista no Anexo I, Grupo III, Código “d” do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 65890. Colocou em operação veículo em desacordo com as especificações definidas nos atos regulamentares – parabrisa trincado. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 08 de janeiro de 2.016

Irone Galindo Cademartori
Irone Galindo Cademartori
Presidente da Turma
Em exercício

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 06 de janeiro do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0005/2016

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANO LTDA**

Recurso Processo nº: 0.073.720/2015-1 de 16/07/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 65889 Valor: R\$ 250,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, colocou em operação veículo em desacordo com as especificações definidas nos atos regulamentares – parabrisa trincado, podendo acarretar prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º, II da Lei nº 5.766/13 sendo imputado a penalidade prevista no Anexo I, Grupo III, Código “d” do mesmo diploma legal.

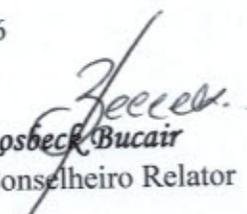
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

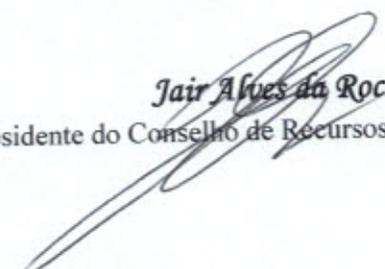
EMENTA

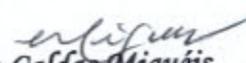
Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 65889. Colocou em operação veículo em desacordo com as especificações definidas nos atos regulamentares – parabrisa trincado. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 08 de janeiro de 2.016


Irone Galindo Cademartori
Presidente da Turma
Em exercício


Rosbeck Bucair
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 12 de janeiro do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0006/2016

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: EXPRESSO NS TRANSPÓRTES LTDA

Recurso Processo nº: 0.052.384/2015-1 de 22/05/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 65721 Valor: 10 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 10:10 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 50, XI da Lei nº 1789/81, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 56, II c/c art. 58, §§1º e 3º código 201 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 65721. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Omitiu o horário programado para a linha das 10:10 hs. Preliminar arguida sem fundamento. Clara descrição e identificação do local e veículo infrator. Presunção legal de veracidade. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Aplicação do princípio da especialidade. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Ciência pelo preposto. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 15 de janeiro de 2.016

Neide Maria Loureiro J. Vidal
Presidente da Turma
em exercício

Pedro Marcelo Simone
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 12 de janeiro do ano 2.016
Acórdão e Ementa nº 0007/2016
Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*
Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPÓRTES LTDA**
Recurso Processo nº: 0.038.725/2015-1 de 27/04/2015
Auto de Infração SMTU Nº. 65600 Valor: 10 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, deixou de atender o sinal de parada, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 46, XI da Lei nº 1789/81, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 56, II c/c art. 58, §3º código 203 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 65600. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Deixou de atender o sinal de parada. Preliminar arguida sem fundamento. Clara descrição e identificação do local e veículo infrator. Presunção legal de veracidade. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Aplicação do princípio da especialidade. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 15 de janeiro de 2.016

Neide Maria Loureiro J. Vidal
Presidente da Turma
em exercício

Pedro Marcelo Simone
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 12 de janeiro do ano 2.016
Acórdão e Ementa nº 0008/2016
Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*
Recorrente: EXPRESSO NS TRANSPÓRTES LTDA
Recurso Processo nº: 0.038.729/2015-1 de 27/04/2015
Auto de Infração SMTU Nº. 65686 Valor: R\$826,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com a Notificação de nº 35845 que determina a reposição do adesivo de "tarifa", infringindo o disposto no art. 1º, II da Lei nº 5.766/2013, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo I, Grupo V, Código "a" do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 65686. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com a Notificação de nº 35845 que determina a reposição do adesivo de "tarifa". Preliminar arguida sem fundamento. Clara descrição e identificação do local e veículo infrator. Presunção legal de veracidade. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Aplicação do princípio da especialidade. No tocante ao enquadramento da infração tem-se que a indicação contravencional cometida pelo autuado é de não afixar no veículo adesivo de tarifas com previsão na letra "B" do Grupo II do Anexo I da Lei nº 5.766/13. Auto de Infração merece reparo. **Devendo o recorrente recolher aos cofres Públicos Municipais o valor correspondente a R\$177,00 (cento e setenta e sete reais).** Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 15 de janeiro de 2.016

Neide Maria Loureiro J. Vidal
Presidente da Turma
em exercício

Pedro Marcelo Simone
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 12 de janeiro do ano 2.016
Acórdão e Ementa nº 0009/2016
Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*
Recorrente: EXPRESSO NS TRANSPÓRTES LTDA
Recurso Processo nº: 0.038.734/2015-1 de 27/04/2015
Auto de Infração SMTU Nº. 60895 Valor: R\$826,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com a Notificação nº 35730 do dia 13.04.2015 que determina o reparo do elevador do cadeirante, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º, II da Lei nº 5.766/2013, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo I, Grupo V, Código "A" do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 60895. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com a Notificação de nº 35730 do dia 13.04.2015 que determina o reparo do elevador do cadeirante. Preliminar arguida sem fundamento. Clara descrição e identificação do local e veículo infrator. Presunção legal de veracidade. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Aplicação do princípio da especialidade. No tocante ao enquadramento da infração tem-se que a indicação contravencional cometida pelo autuado diz respeito a falta de reparo do elevador de PNE com previsão na letra "D" do Grupo III do Anexo I da Lei nº 5.766/13. Auto de Infração merece reparo. **Devendo o recorrente recolher aos cofres Públicos Municipais o valor correspondente a R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).** Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 15 de janeiro de 2.016

Neide Maria Loureiro J. Vidal
Presidente da Turma
em exercício

Pedro Marcelo Simone
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 12 de janeiro do ano 2.016
Acórdão e Ementa nº 0010/2016
Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*
Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPÓRTES LTDA**
Recurso Processo nº: 0.038.743/2015-1 de 05/05/2015
Auto de Infração SMTU Nº. 65572 Valor: R\$826,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com a Notificação nº 35939 do dia 22.04.2015 que determina o reparo do farol dianteiro do lado direito, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º, II da Lei nº 5.766/2013, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo I, Grupo V, Código "A" do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 65572. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com a Notificação de nº 35730 do dia 13.04.2015 que determina o reparo do farol dianteiro do lado direito. Preliminar arguida sem fundamento. Clara descrição e identificação do local e veículo infrator. Presunção legal de veracidade. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Aplicação do princípio da especialidade. No tocante ao enquadramento da infração tem-se que a indicação contravencional cometida pelo autuado diz respeito a falta de reparo do farol dianteiro do lado direito com previsão na letra "D" do Grupo III do Anexo I da Lei nº 5.766/13. Auto de Infração merece reparo. **Devendo o recorrente recolher aos cofres Públicos Municipais o valor correspondente a R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).** Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 15 de janeiro de 2.016

Neide Maria Loureiro J. Vidal
Presidente da Turma
em exercício

Pedro Marcelo Simone
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 12 de janeiro do ano 2.016
Acórdão e Ementa nº 0011/2016
Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*
Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPÓRTES LTDA**
Recurso Processo nº: 0.038.732/2015-1 de 27/04/2015
Auto de Infração SMTU Nº. 65596 Valor: R\$826,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância.**

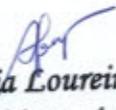
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com a Notificação nº 37339 que determina o reparo do farol dianteiro do lado esquerdo por estar queimado, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º, II da Lei nº 5.766/2013, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo I, Grupo V, Código "A" do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

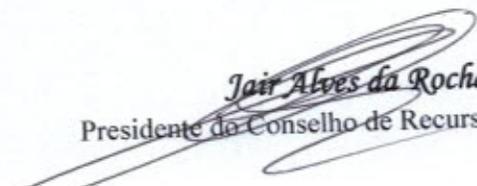
EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 65596. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com a Notificação de nº 37339 que determina o reparo do farol dianteiro do lado esquerdo por estar queimado. Preliminar arguida sem fundamento. Clara descrição e identificação do local e veículo infrator. Presunção legal de veracidade. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Aplicação do princípio da especialidade. No tocante ao enquadramento da infração tem-se que a indicação contravencional cometida pelo autuado diz respeito a falta de reparo do farol dianteiro do lado direito com previsão na letra "D" do Grupo III do Anexo I da Lei nº 5.766/13. Auto de Infração merece reparo. **Devendo o recorrente recolher aos cofres Públicos Municipais o valor correspondente a R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).** Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 15 de janeiro de 2.016


Neide Maria Loureiro J. Vidal
Presidente da Turma
em exercício


Pedro Marcelo Simone
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 12 de janeiro do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0012/2016

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Conselheiro Revisor: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **THAI GOIABEIRAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**

Recurso Processo nº: 0.037.036/2015-1 de 22/04/2015

Auto de Infração SMS Nº. 10983 (cont. 10983, 10986, 10987 - RE. 10822 - TN 23434 (cont. 22435, 1040, 1050))

Valor: R\$2.798,64

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, acompanhando o conselheiro revisor, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão em razão de inspeção sanitária realizada nas dependências da empresa recorrente, durante a qual os agentes fiscais constataram irregularidades que nos termos das Lei Complementar nº 004/92 e disposições constantes da RDC ANVISA 216/2004, infringindo o art. 196 da Lei Complementar nº 004/92 e Itens da RDC ANVISA 216/2004 de nºs 4.1, 4.2, 4.7 e 4.8, sendo-lhe aplicado penalidade nos termos dos arts 721, II c/c art. 755, VI do mesmo diploma legal.

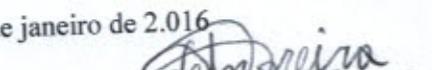
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

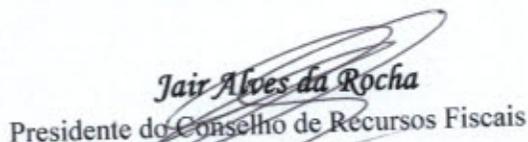
EMENTA

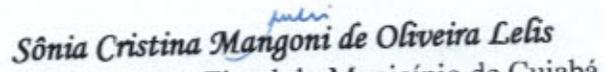
Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 10983 (cont. 10983, 10986, 10987 - RE. 10822 - TN 23434 (cont. 22435, 1040, 1050)). Não sanou irregularidades higiênicas – sanitárias fato gerador do A. I. combatido no prazo reiteradamente notificado. Garantido o contraditório e ampla defesa. Recorrente não regularizou todos os itens indicados pela fiscalização. Não cabimento da conversão da multa em advertência, Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Condutas infracionais distintas e individualizadas pelos fiscais autuantes. Não há que se falar em “bis in idem”. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 15 de janeiro de 2.016


Pedro Marcelo Simone
Presidente da Turma
Conselheiro Revisor


Jose Edemir Moreira Fernandes
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 13 de janeiro do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0013/2016

Conselheiro Relator: *Waldemar Alves Lopes*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANO LTDA**

Recurso Processo nº: 0.041.717/2015-1 de 05/05/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 65727 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

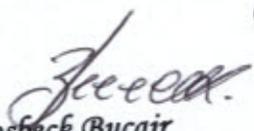
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

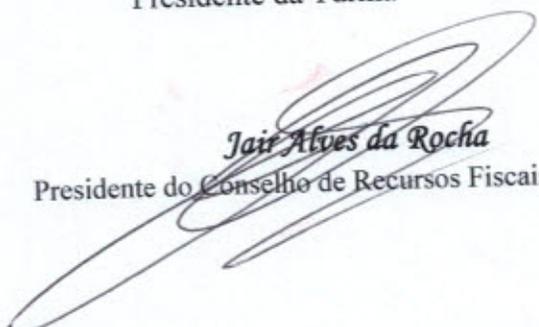
EMENTA

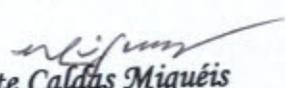
Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 65727. Transitou sem placa lateral de itinerário. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não se verifica nenhuma irregularidade formal no auto de infração a gerar eventual nulidade. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Aplicação do princípio da especialidade onde a norma específica tem prevalência sobre a norma geral. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 15 de janeiro de 2.016


Rosbeck Bucair
Presidente da Turma


Waldemar Alves Lopes
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 13 de janeiro do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0014/2016

Conselheiro Relator: *Waldemar Alves Lopes*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANO LTDA**

Recurso Processo nº: 0.041.710/2015-1 de 05/05/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 65574 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

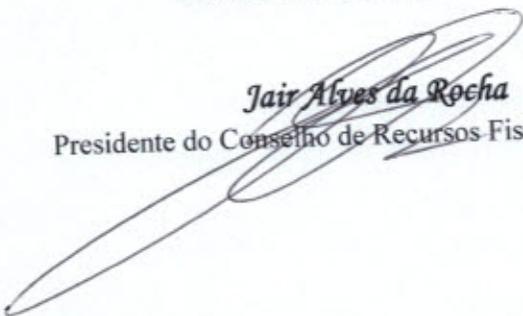
EMENTA

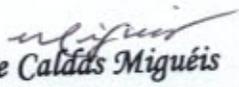
Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 65574. Transitou sem placa lateral de itinerário. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não se verifica nenhuma irregularidade formal no auto de infração a gerar eventual nulidade. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Aplicação do princípio da especialidade onde a norma específica tem prevalência sobre a norma geral. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 15 de janeiro de 2.016


Rosbeck Bucair
Presidente da Turma


Waldemar Alves Lopes
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 13 de janeiro do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0015/2016

Conselheiro Relator: *Waldemar Alves Lopes*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANO LTDA**

Recurso Processo nº: 0.041.708/2015-1 de 05/05/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 65573 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

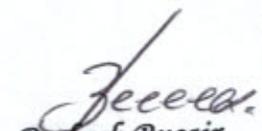
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

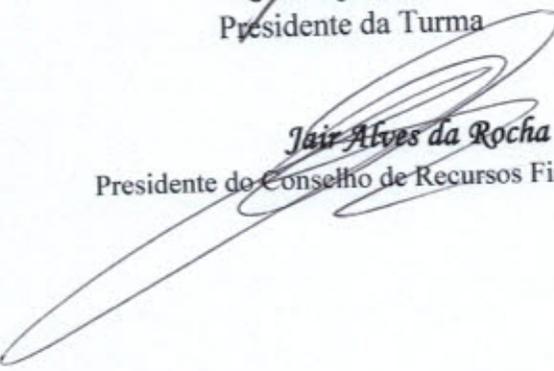
EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 65573. Transitou sem placa lateral de itinerário. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não se verifica nenhuma irregularidade formal no auto de infração a gerar eventual nulidade. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Aplicação do princípio da especialidade onde a norma específica tem prevalência sobre a norma geral. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da atuada. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 15 de janeiro de 2.016


Rosbeck Bucair
Presidente da Turma


Waldemar Alves Lopes
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Juliete Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 13 de janeiro do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0016/2016

Conselheiro Relator: *Waldemar Alves Lopes*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANO LTDA**

Recurso Processo nº: 0.038.743/2015-1 de 27/04/2015

Auto de Infração SMTU N°. 65568 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

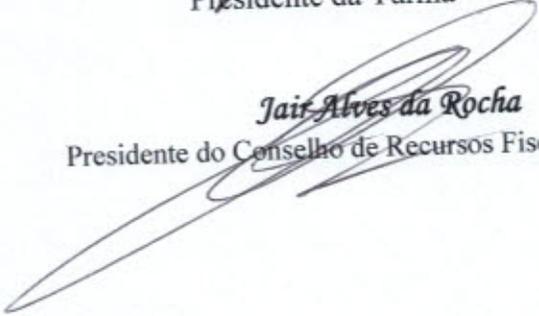
EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 65568. Transitou sem placa lateral de itinerário. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não se verifica nenhuma irregularidade formal no auto de infração a gerar eventual nulidade. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Aplicação do princípio da especialidade onde a norma específica tem prevalência sobre a norma geral. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 15 de janeiro de 2.016


Rosbeck Bucair
Presidente da Turma


Waldemar Alves Lopes
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 13 de janeiro do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0017/2016

Conselheiro Relator: *Waldemar Alves Lopes*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANO LTDA**

Recurso Processo nº: 0.038.742/2015-1 de 27/04/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 65570 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

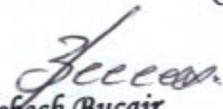
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa lateral de itinerário, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 4406/03.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

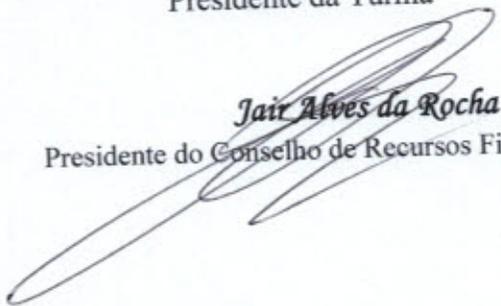
EMENTA

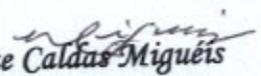
Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 65570. Transitou sem placa lateral de itinerário. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não se verifica nenhuma irregularidade formal no auto de infração a gerar eventual nulidade. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Aplicação do princípio da especialidade onde a norma específica tem prevalência sobre a norma geral. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 15 de janeiro de 2.016


Rosbeck Bucair
Presidente da Turma


Waldemar Alves Lopes
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 19 de janeiro do ano 2.016
Acórdão e Ementa nº 0018/2016
Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*
Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**
Recurso Processo nº: 0.044.395/2014-1 de 30/10/2014
Auto de Infração SMTU Nº. 62922 Valor: R\$ 250,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o itinerário deixou de passar no terminal às 06:03 hs para embarque dos passageiros, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º e 2º da Lei nº 5.766/13, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 01, Grupo 03, Código de Infração "E" do mesmo diploma legal.

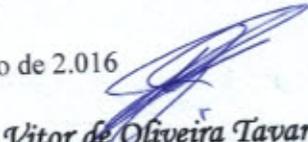
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 62922. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu o itinerário deixou de passar no terminal às 06:03 hs para embarque dos passageiros. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de janeiro de 2.016


Pedro Marcelo Simone
Presidente da Turma


Vitor de Oliveira Tavares
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 19 de janeiro do ano 2.016
Acórdão e Ementa nº 0019/2016
Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*
Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**
Recurso Processo nº: 0.008.819/2015-1 de 04/02/2015
Auto de Infração SMTU Nº. 61604 Valor: R\$ 250,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu determinado pela SMTU para a linha das 14:50 hs acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º, II da Lei nº 5.766/13, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 01, Grupo 03, Código de Infração "E" do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 61604. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu o horário determinado pela SMTU para a linha das 14:50 hs. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de janeiro de 2.016


Pedro Marcelo Simone
Presidente da Turma


Vitor de Oliveira Tavares
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 19 de janeiro do ano 2.016
Acórdão e Ementa nº 0020/2016
Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*
Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**
Recurso Processo nº: 0.008.825/2015-1 de 04/02/2015
Auto de Infração SMTU Nº. 61605 Valor: R\$ 250,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário determinado pela SMTU para a linha das 16:20 hs acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º, II da Lei nº 5.766/13, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 01, Grupo 03, Código de Infração "E" do mesmo diploma legal.

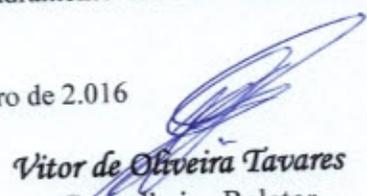
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

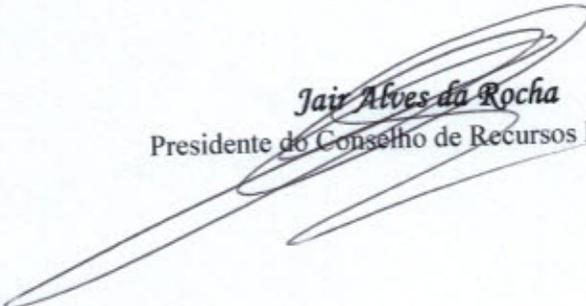
EMENTA

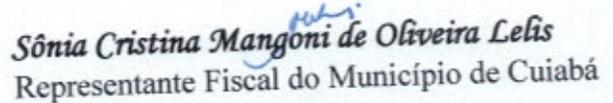
Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 61605. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu o horário determinado pela SMTU para a linha das 16:20 hs. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de janeiro de 2.016


Pedro Marcelo Simone
Presidente da Turma


Vitor de Oliveira Tavares
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 19 de janeiro do ano 2.016
Acórdão e Ementa nº 0021/2016
Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*
Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**
Recurso Processo nº: 0.044.389/2014-1 de 30/10/2014
Auto de Infração SMTU Nº. 62910 Valor: R\$ 250,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, paralisou a prestação de serviços sem autorização da SMTU em escala de final de semana acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º, II da Lei nº 5.766/13, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 01, Grupo 03, Código de Infração "H" do mesmo diploma legal.

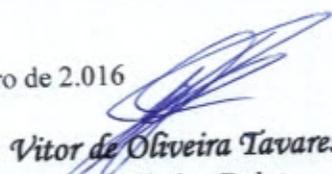
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

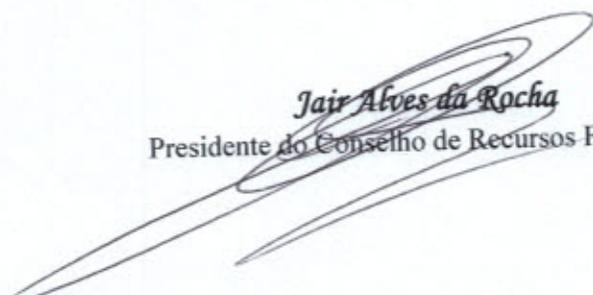
EMENTA

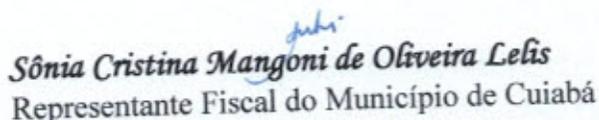
Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 62910. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Paralisou a prestação de serviços sem autorização da SMTU em escala de final de semana. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de janeiro de 2.016


Pedro Marcelo Simone
Presidente da Turma


Vitor de Oliveira Tavares
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 19 de janeiro do ano 2.016
Acórdão e Ementa nº 0022/2016
Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*
Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**
Recurso Processo nº: 0.044.399/2014-1 de 30/10/2014
Auto de Infração SMTU Nº. 62851 Valor: R\$ 250,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, paralisou a prestação de serviços sem autorização da SMTU em escala de final de semana acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º, II da Lei nº 5.766/13, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 01, Grupo 03, Código de Infração "H" do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

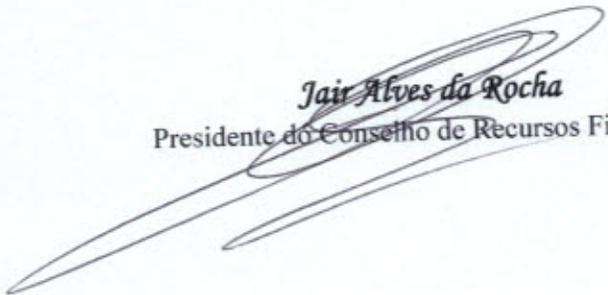
EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 62851. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Paralisou a prestação de serviços sem autorização da SMTU em escala de final de semana. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de janeiro de 2.016


Pedro Marcelo Simone
Presidente da Turma


Vitor de Oliveira Tavares
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 19 de janeiro do ano 2.016
Acórdão e Ementa nº 0023/2016
Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*
Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**
Recurso Processo nº: 0.044.390/2014-1 de 30/10/2014
Auto de Infração SMTU Nº. 62911 Valor: R\$ 250,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, paralisou a prestação de serviços sem autorização da SMTU em escala de final de semana acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º, II da Lei nº 5.766/13, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 01, Grupo 03, Código de Infração "H" do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 62911. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Paralisou a prestação de serviços sem autorização da SMTU em escala de final de semana. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de janeiro de 2.016

Pedro Marcelo Simone

Presidente da Turma

Vitor de Oliveira Tavares
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 19 de janeiro do ano 2.016
Acórdão e Ementa nº 0024/2016
Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*
Conselheiro Revisor: *Vitor de Oliveira Tavares*
Recorrente: EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA
Recurso Processo nº: 0.052.381/2015-1 de 22/05/2015
Auto de Infração SMTU Nº. 65719 Valor: 10 UPF's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, acompanhando voto do revisor, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

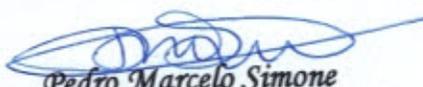
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu a viagem programada para a linha das 07:00 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 50, XI da Lei nº 1789/81, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 56, II c/c art. 58, §§ 1º e 3º, Código 201 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 65719. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Garantido os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Impossibilidade de aplicação do instituto da reincidência por esse Tribunal. Vedada a aplicação do princípio da "reformatio in pejus". Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de janeiro de 2.016


Pedro Marcelo Simone
Presidente da Turma


Marli de Paula Vilella
Conselheira Relatora


Vitor de Oliveira Tavares
Conselheiro Revisor


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 19 de janeiro do ano 2.016
Acórdão e Ementa nº 0025/2016
Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*
Conselheiro Revisor: *Vitor de Oliveira Tavares*
Recorrente: EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA
Recurso Processo nº: 0.052.383/2015-1 de 22/05/2015
Auto de Infração SMTU Nº. 65720 Valor: 10 UPF's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, acompanhando voto do revisor, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, inobservância do horário da viagem programada para a linha das 07:18 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 50, XI e IX da Lei nº 1789/81, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 56, II c/c art. 58, §§ 1º e 3º, Código 201 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 65720. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Inobservância do horário da viagem programada para a linha das 07:18 hs. Garantido os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Impossibilidade de aplicação do instituto da reincidência por esse Tribunal. Vedada a aplicação do princípio da "reformatio in pejus". Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de janeiro de 2.016

Pedro Marcelo Simone
Presidente da Turma

Marli de Paula Vilella
Conselheira Relatora

Vitor de Oliveira Tavares
Conselheiro Revisor

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 19 de janeiro do ano 2.016
Acórdão e Ementa nº 0026/2016
Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*
Conselheiro Revisor: *Vitor de Oliveira Tavares*
Recorrente: EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA
Recurso Processo nº: 0.051.635/2015-1 de 21/05/2015
Auto de Infração SMTU Nº. 65868 Valor: 10 UPF's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, acompanhando voto do revisor, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 08:24 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 50, XI da Lei nº 1789/81, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 56, II c/c art. 58, § 1º, Código 201 do mesmo diploma legal.

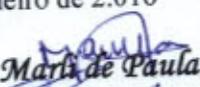
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 65868. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Omitiu o horário programada para a linha das 08:24 hs. Garantido os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Impossibilidade de aplicação do instituto da reincidência por esse Tribunal. Vedada a aplicação do princípio da "reformatio in pejus". Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de janeiro de 2.016


Pedro Marcelo Simone
Presidente da Turma


Marli de Paula Vilella
Conselheira Relatora


Vitor de Oliveira Tavares
Conselheiro Revisor


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 20 de janeiro do ano 2.016
Acórdão e Ementa nº 0027/2016
Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*
Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**
Recurso Processo nº: 0.082.861/2015-1 de 07/08/2015
Auto de Infração SMTU Nº. 63177 Valor: 20 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

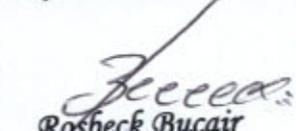
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, movimentou o veículo sem fechar a porta traseira, colocando em risco a segurança da coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 46, VI da Lei nº 1789/81, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 58, §4º, Código 305 do mesmo diploma legal.

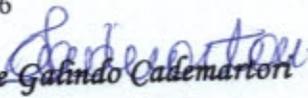
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

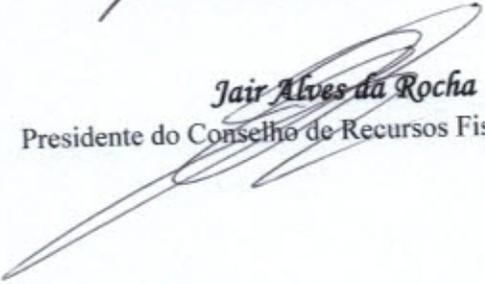
EMENTA

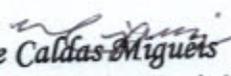
Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 63177. Movimentou o veículo sem fechar a porta traseira, colocando em risco a segurança da coletividade usuária. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de janeiro de 2.016


Rosbeck Bucair
Presidente da Turma


Irone Galindo Cademartori
Conselheira Relatora


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 20 de janeiro do ano 2.016
Acórdão e Ementa nº 0028/2016
Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*
Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**
Recurso Processo nº: 0.082.866/2015-1 de 07/08/2015
Auto de Infração SMTU N°. 62903 Valor: R\$ 826,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

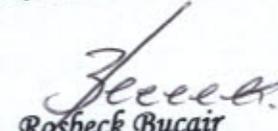
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumprimento de viagem programada para a linha, paralização de serviços no dia 13/09/2014, acarretando prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º e 2º da Lei nº 5.766/2013, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo I, Grupo V, Código "A" do mesmo diploma legal.

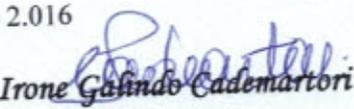
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

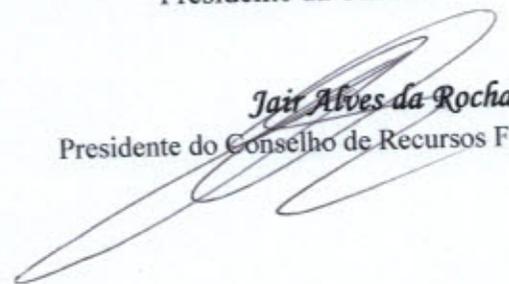
EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 62903. Não cumprimento de viagem programada para a linha, paralização de serviços no dia 13/09/2014. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de janeiro de 2.016


Rosbeck Bucair
Presidente da Turma


Irone Galindo Cademartori
Conselheira Relatora


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Juliete Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 20 de janeiro do ano 2.016
Acórdão e Ementa nº 0029/2016
Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*
Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**
Recurso Processo nº: 0.082.858/2015-1 de 07/08/2015
Auto de Infração SMTU Nº. 64687 Valor: 20 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

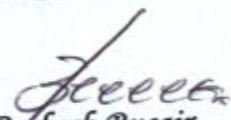
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, condutor dirigiu veículo sem respeitar a sinalização, avançou sinal vermelho colocando em risco a segurança da coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 46, VI da Lei nº 1789/81, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 56, II c/c art. 58, §4º, Código 305 do mesmo diploma legal.

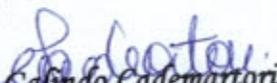
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

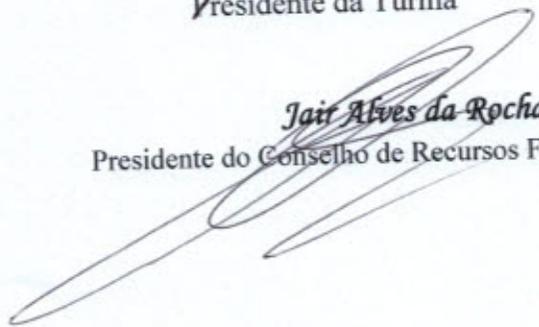
EMENTA

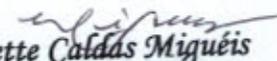
Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 64687. Condutor dirigiu veículo sem respeitar a sinalização, avançou sinal vermelho colocando em risco a segurança da coletividade usuária. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de janeiro de 2.016


Rosbeck Bucair
Presidente da Turma


Irone Galindo Cademartori
Conselheira Relatora


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 20 de janeiro do ano 2.016
Acórdão e Ementa nº 0030/2016
Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*
Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**
Recurso Processo nº: 0.082.870/2015-1 de 07/08/2015
Auto de Infração SMTU Nº. 63176 Valor: 20 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

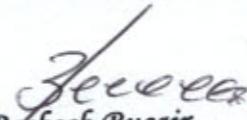
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, condutor arrancou o veículo no momento que os passageiros estavam embarcando, colocando em risco a segurança da coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 46, I da Lei nº 1789/81, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 58, §4º, Código 305 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

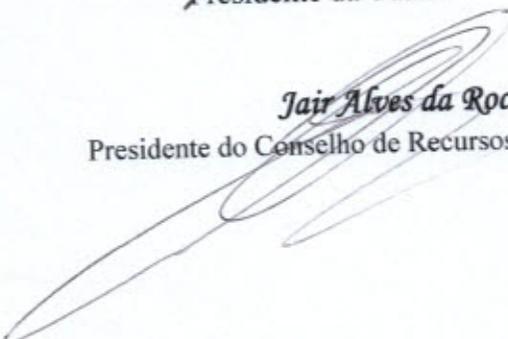
EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 63176. Condutor arrancou o veículo no momento que os passageiros estavam embarcando colocando em risco a segurança da coletividade usuária. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 22 de janeiro de 2.016


Rosbeck Bucair
Presidente da Turma


Irone Galindo Cademartori
Conselheira Relatora


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Juliette Caldas Miguêis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 26 de janeiro do ano 2.016
Acórdão e Ementa nº 0031/2016
Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*
Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**
Recurso Processo nº: 0.018.273/2015-1 de 03/03/2015
Auto de Infração SMTU Nº. 60846 Valor: R\$ 250,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário da viagem programada para a linha das 10:51 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 50, XI da Lei nº 1789/81, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 1º, II c/c Anexo I, Grupo III, Código "E" da Lei nº 5.766/2013.

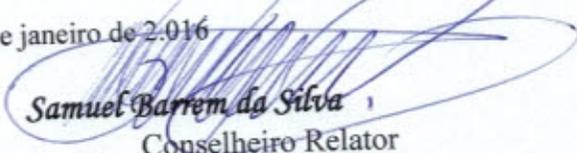
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

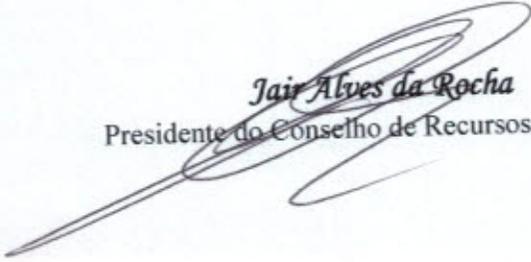
EMENTA

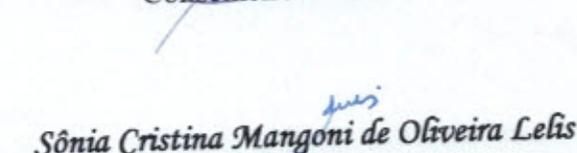
Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 60846. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Omitiu o horário da viagem programada para a linha das 10:51 hs. Garantido os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Clara descrição e identificação do local e veículo infrator. Presunção legal de veracidade. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Aplicação do princípio da especialidade. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 29 de janeiro de 2.016


Pedro Marcelo Simone
Presidente da Turma


Samuel Barrem da Silva
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 26 de janeiro do ano 2.016
Acórdão e Ementa nº 0032/2016
Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*
Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**
Recurso Processo nº: 0.018.274/2015-1 de 03/03/2015
Auto de Infração SMTU Nº. 60850 Valor: R\$ 250,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário da viagem programada para a linha das 07:00 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 50, XI da Lei nº 1789/81, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 1º, II c/c Anexo I, Grupo III, Código "E" da Lei nº 5.766/2013.

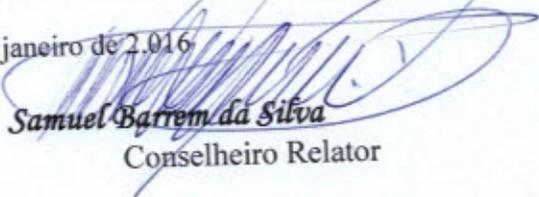
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

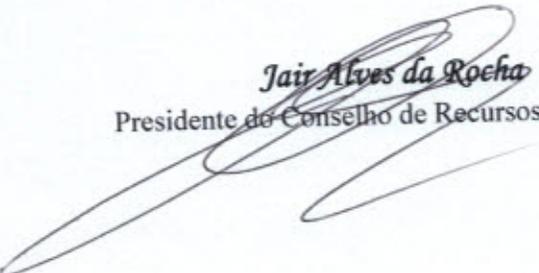
EMENTA

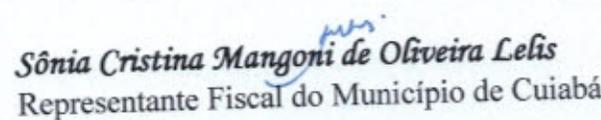
Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 60846. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Omitiu o horário da viagem programada para a linha das 07:00 hs. Garantido os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Clara descrição e identificação do local e veículo infrator. Presunção legal de veracidade. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Aplicação do princípio da especialidade. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 29 de janeiro de 2.016


Pedro Marcelo Simone
Presidente da Turma


Samuel Barrem da Silva
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 26 de janeiro do ano 2.016
Acórdão e Ementa nº 0033/2016
Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*
Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**
Recurso Processo nº: 0.018.276/2015-1 de 03/03/2015
Auto de Infração SMTU Nº. 63373 Valor: R\$ 250,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário da viagem programada para a linha das 08:35 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º, II da Lei nº 5.766/2013, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. Anexo I, Grupo III, Código "E" do mesmo diploma legal.

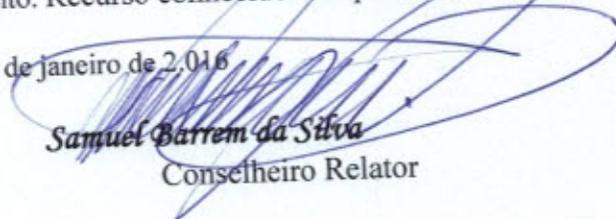
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

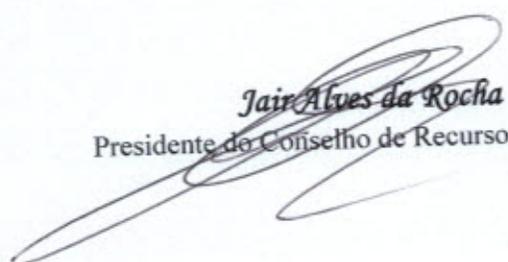
EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 63373. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Omitiu o horário da viagem programada para a linha das 08:35 hs. Garantido os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Clara descrição e identificação do local e veículo infrator. Presunção legal de veracidade. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Aplicação do princípio da especialidade. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 29 de janeiro de 2.016


Pedro Marcelo Simone
Presidente da Turma


Samuel Barrem da Silva
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 26 de janeiro do ano 2.016
Acórdão e Ementa nº 0034/2016
Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*
Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**
Recurso Processo nº: 0.018.275/2015-1 de 03/03/2015
Auto de Infração SMTU Nº. 63375 Valor: R\$ 250,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário da viagem programada para a linha das 06:04 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º, II da Lei nº 5.766/2013, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. Anexo I, Grupo III, Código "E" do mesmo diploma legal.

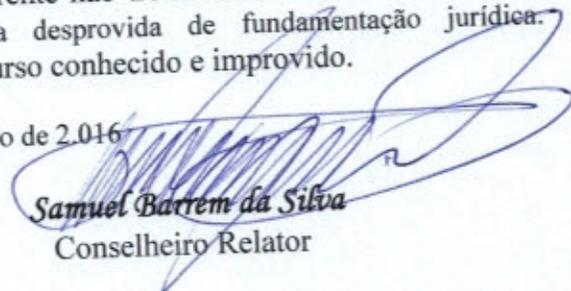
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

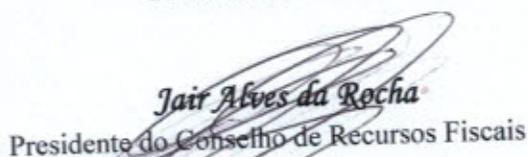
EMENTA

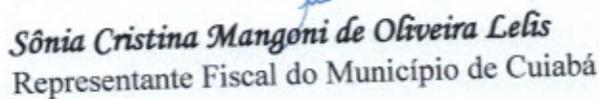
Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 63375. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Omitiu o horário da viagem programada para a linha das 06:04 hs. Garantido os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Clara descrição e identificação do local e veículo infrator. Presunção legal de veracidade. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Aplicação do princípio da especialidade. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 29 de janeiro de 2.016


Pedro Marcelo Simone
Presidente da Turma


Samuel Barrem da Silva
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 26 de janeiro do ano 2.016
Acórdão e Ementa nº 0035/2016
Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*
Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**
Recurso Processo nº: 0.054.082/2015-1 de 27/05/2015
Auto de Infração SMTU Nº. 65908 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa de itinerário lateral, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º da Lei nº 4.406/03, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 3º do mesmo diploma legal.

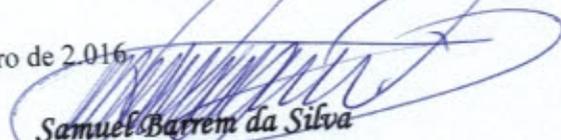
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

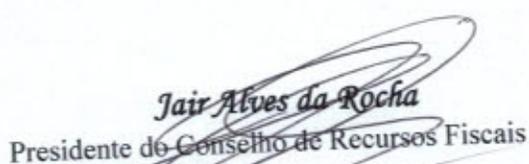
EMENTA

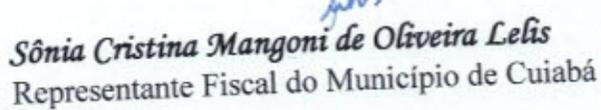
Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 65908. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Transitou sem placa de itinerário lateral. Garantido os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Clara descrição e identificação do local e veículo infrator. Presunção legal de veracidade. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Aplicação do princípio da especialidade. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 29 de janeiro de 2.016


Pedro Marcelo Simone
Presidente da Turma


Samuel Barrem da Silva
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 26 de janeiro do ano 2.016
Acórdão e Ementa nº 0036/2016
Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*
Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**
Recurso Processo nº: 0.054.080/2015-1 de 27/05/2015
Auto de Infração SMTU Nº. 65907 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa de itinerário lateral, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º da Lei nº 4.406/03, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 3º do mesmo diploma legal.

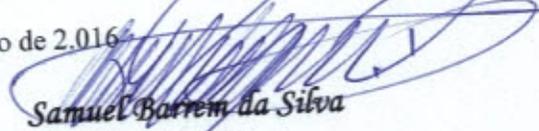
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

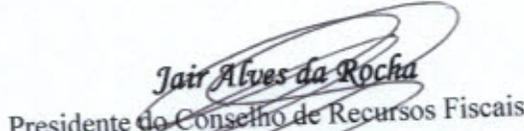
EMENTA

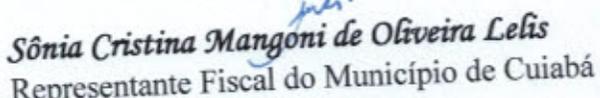
Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 65907. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Transitou sem placa de itinerário lateral. Garantido os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Clara descrição e identificação do local e veículo infrator. Presunção legal de veracidade. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Aplicação do princípio da especialidade. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 29 de janeiro de 2.016


Pedro Marcelo Simone
Presidente da Turma


Samuel Barrem da Silva
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 26 de janeiro do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0037/2016

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: 0.054.077/2015-1 de 27/05/2015

Auto de Infração SMTU Nº. 65906 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa de itinerário lateral, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º da Lei nº 4.406/03, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 3º do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

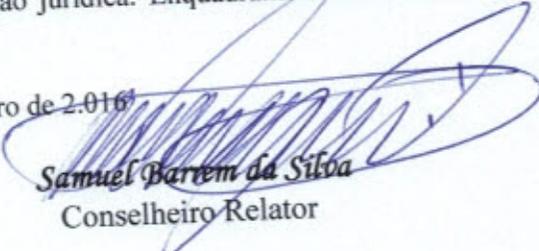
EMENTA

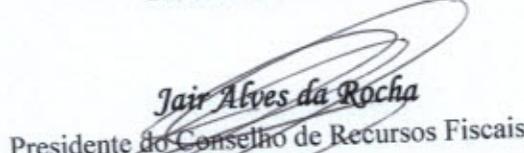
Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 65906. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Transitou sem placa de itinerário lateral. Garantido os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Clara descrição e identificação do local e veículo infrator. Presunção legal de veracidade. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Aplicação do princípio da especialidade. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

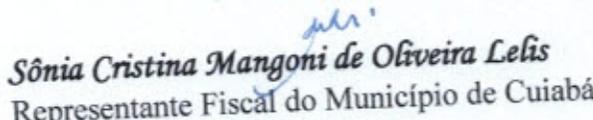
Cuiabá, 29 de janeiro de 2.016


Pedro Marcelo Simone

Presidente da Turma


Samuel Barrem da Silva
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 26 de janeiro do ano 2.016
Acórdão e Ementa nº 0038/2016
Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*
Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**
Recurso Processo nº: 0.054.093/2015-1 de 27/05/2015
Auto de Infração SMTU Nº. 65905 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa de itinerário lateral, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º da Lei nº 4.406/03, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 3º do mesmo diploma legal.

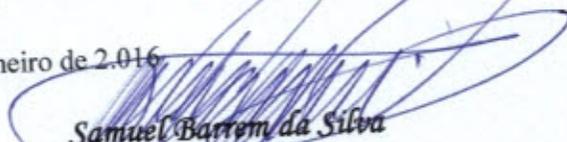
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

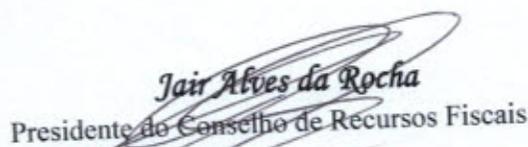
EMENTA

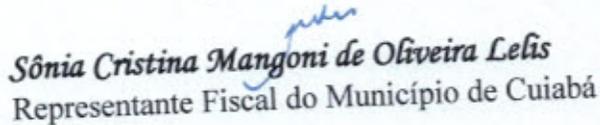
Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 65905. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Transitou sem placa de itinerário lateral. Garantido os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Clara descrição e identificação do local e veículo infrator. Presunção legal de veracidade. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Aplicação do princípio da especialidade. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 29 de janeiro de 2.016


Pedro Marcelo Simone
Presidente da Turma


Samuel Barrem da Silva
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 26 de janeiro do ano 2.016
Acórdão e Ementa nº 0039/2016
Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*
Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**
Recurso Processo nº: 0.054.090/2015-1 de 27/05/2015
Auto de Infração SMTU Nº. 65901 Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, transitou sem placa de itinerário lateral, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º da Lei nº 4.406/03, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 3º do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

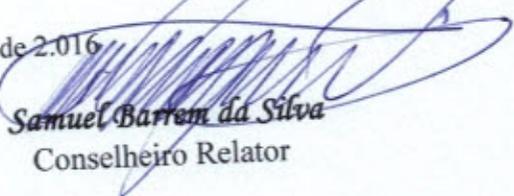
EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 65901. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Transitou sem placa de itinerário lateral. Garantido os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Clara descrição e identificação do local e veículo infrator. Presunção legal de veracidade. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Aplicação do princípio da especialidade. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

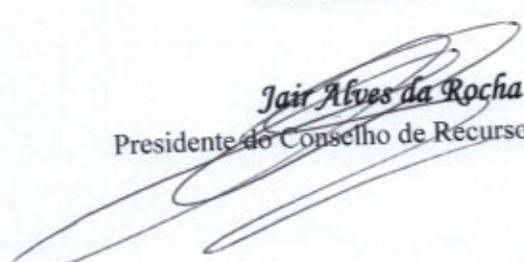
Cuiabá, 29 de janeiro de 2.016



Pedro Marcelo Simone
Presidente da Turma



Samuel Barrem da Silva
Conselheiro Relator



Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 26 de janeiro do ano 2.016
Acórdão e Ementa nº 0040/2016
Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*
Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**
Recurso Processo nº: 0.018.272/2015-1 de 03/03/2015
Auto de Infração SMTU Nº. 60841 Valor: R\$ 250,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 09:45 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 1º da Lei nº 4.406/03, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 3º do mesmo diploma legal.

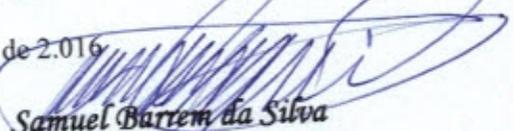
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

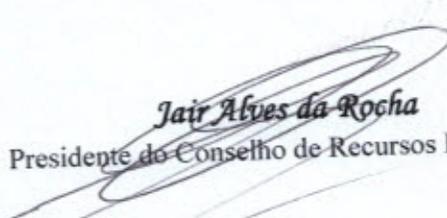
EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 60841. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Omitiu o horário programado para a linha das 09:45 hs., Garantido os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Clara descrição e identificação do local e veículo infrator. Presunção legal de veracidade. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Aplicação do princípio da especialidade. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 29 de janeiro de 2.016


Pedro Marcelo Simone
Presidente da Turma


Samuel Barrem da Silva
Conselheiro Relator


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá